PET na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.656 - PR (2011/0062659-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
REQUERENTE	:	JOÃO DE JESUS CARNEIRO JÚNIOR
REQUERENTE	:	IVANILDA COSTA CARNEIRO
REQUERENTE	:	REGINA STELLA CARNEIRO MACHADO
REQUERENTE	:	JOSÉ DA CRUZ MACHADO NETTO
REQUERENTE	:	MARCO AURÉLIO CARNEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ DA CRUZ MACHADO NETTO E OUTRO(S) - PR035149
REQUERIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória proposta por **JOÃO DE JESUS CARNEIRO JÚNIOR e OUTROS**, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando desconstituir acórdão da 2ª Turma desta Corte.

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, em decisão monocrática, julgou a ação extinta sem resolução de mérito, por ausência de competência desta Corte Superior para apreciação do pedido, consoante enunciado da Súmula 515 do Supremo Tribunal Federal (fls. 818/821e).

Os autores conformados com a decisão (fls. 818/821e) requereram, por petição, apenas que o Ministro Relator manifestasse acerca da destinação do depósito previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 829/838e).

O Sr. Ministro Relator, sob fundamento do trânsito em julgado da decisão (fls. 818/821e), certificado nos autos (fl. 827e), determinou o arquivamento dos autos (fl. 840e).

Em nova petição (fls. 848/868e), os Autores insistiram no mesmo pedido de levantamento do depósito judicial e, o Sr. Ministro Relator determinou a intimação do INCRA, ora Requerido (fl. 872e).

O INCRA requereu a conversão do depósito em renda (fls. 877/880e).

A presente ação foi para mim redistribuída em 29.08.2014 (fl. 883e) e os Autores reiteraram o pedido de levantamento do depósito (fls. 886/904e e 908/916e).

Em decisão de fls. 920/926e, considerando que a ação rescisória foi extinta sem resolução do mérito, por decisão singular do Ministro Relator, o depósito inicial dado em garantia da multa deve ser restituído aos Autores, deferi o pedido de levantamento do depósito realizado nos termos do art. 488, II, do Código de Processo Civil de 1973, em favor dos Autores (fls. 829/838e).

Os Autores Regina Stella Carneiro Machado e José da Cruz Machado Netto requerem que o depósito já autorizado o levantamento, seja realizado por meio de transferência dos valores depositados para conta corrente conjunta dos Requerentes, porquanto teriam eles arcado com as despesas judiciais da presente ação rescisória, dentre os quais o depósito prévio, juntando declarações dos outros 3 (três) Autores nesse sentido (fls. 930/936e).

É o relatório. Decido.

De inicio, verifico que o pleito dos Requerentes Regina Stella Carneiro Machado e José da Cruz Machado Netto de levantamento do valor depositado - já deferido (fls. 920/926e), desde a petição de fls. 908/916, foi requerido na modalidade de transferência dos valores depositados para conta corrente ali indicada.

A Resolução STJ n. 09, de 27.08.2018, que disciplina o recolhimento de depósitos judiciais de origem tributária e não tributária relativos aos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça, no seu art. 3º, determina que:

> *Art. 3º O levantamento do depósito judicial vinculado e dos respectivos acréscimos legais dependerá de autorização do ministro competente, mediante alvará, ordem de levantamento ou de transferência bancária em favor do beneficiário indicado na decisão, ou de seu procurador devidamente constituído nos autos que detenha poderes específicos para receber e dar quitação ou para efetuar o levantamento de valores.*

Os Requerentes pleitearam o levantamento do depósito, já deferido anteriormente, através de transferência bancária em seu favor, comprovando documentalmente que os Autores João Jesus Carneiro Júnior, Ivanilda Costa Carneiro e Marco Auélio Carneiro consentiram com tal procedimento (fls. 935/936e).

Posto isso, **defiro** o pedido de fls. 930/933e, para **autorizar a transferência do valor depositado nos autos**, nos termos do art. 488, II, do Código de Processo Civil de 1973, para conta corrente conjunta em nome dos Autores Regina

Stella Carneiro Machado e José da Cruz Machado Netto, de n. 1000.001.00008844-8, na agência n. 1000, da Caixa Econômica Federal, em Curitiba/PR.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora